

INFORMAÇÃO¹

Contratação do Serviço da Jurislocal

Em função do objeto do contrato em causa, a contratação do serviço da Jurislocal pode ser enquadrada pelas entidades adjudicantes dos seguintes modos:

- Opção 1 – Ajuste Direito, em razão do valor (inferior a 20.000,00 €)
- Opção 2 – Ajuste Direito, com fundamento em critérios materiais (a partir de 20.000,00 €)
- Opção 3 – Contratação excluída (independentemente do valor)

Opção 1 – Ajuste direto, em razão do valor

O artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do CCP, estabelece que as entidades adjudicantes podem celebrar contratos de aquisição de serviços através do procedimento de ajuste direto, sempre que o contrato seja inferior a 20.000,00€.

Neste contexto, sempre que o contrato em causa tenha um valor inferior a 20.000,00€, as entidades adjudicantes podem adotar o procedimento de ajuste direto com fundamento no artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do CCP.

Em função do plano contratado e da duração do contrato, o valor do contrato poderá exceder os 20.000,00 €. Nesse caso, as entidades adjudicantes poderão adotar uma das opções seguintes.

Opção 2 – Ajuste direto, com fundamento em critérios materiais (recomendado)

O artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do CCP, estabelece que qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando as prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a determinada entidade porque não exista concorrência por motivos técnicos.

¹ A presente nota foi elaborada pela Jurislocal com o propósito de esclarecer as entidades adjudicantes sobre o enquadramento da contratação dos serviços prestados pela Jurislocal, devendo, sempre que possível, ser confirmado internamente pelas entidades adjudicantes.

Atualmente, a Jurislocal é a única entidade a fornecer no mercado um serviço de gabinete de consulta jurídica à população, através de uma plataforma digital. O serviço foi especificamente desenhado para autarquias locais e, de momento, não existe substituto razoável para este serviço (pois o serviço tem características técnicas exclusivas, nomeadamente, ser prestado através de plataforma digital, o que possibilita a sua utilização em qualquer momento e em qualquer lugar).

Não existe uma restrição artificial da concorrência (este serviço, em função das suas características técnicas, tem vantagens claras face ao modelo tradicional de avença de serviços jurídicos, designadamente em matéria de preço, formato do serviço, modo de prestação, possibilidade de personalização, tempo de resposta e amplitude das matérias objeto da prestação do serviço).

Neste sentido, e com base nos fundamentos acima descritos, as entidades adjudicantes podem adotar o procedimento de ajuste direto com fundamento no artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do CCP, independentemente do valor do contrato.

Este é o meio mais seguro e, por isso, recomendado, de contratação. Porém, em função do objeto do contrato, a contratação da Jurislocal pode ser enquadrada como contratação excluída (a opção 3 infra).

Opção 3 – contratação excluída

O artigo 6.º-A, n.º 1, do CCP, estabelece que a parte II do Código não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no Anexo IX ao Código, salvo se o valor do contrato for superior a 750.000,00 €.

Entre os serviços previstos no anexo IX encontram-se os serviços descritos como “prestaçāo de serviços à comunidade” (CPV 75200000-8 a 75231000-4), nos quais se enquadram os serviços relacionados com a justiça (75230000-7) e os serviços judiciários (CPV 75231000-4).

O serviço objeto do contrato em causa (prestaçāo de um serviço de gabinete de consulta jurídica à população através de uma plataforma digital) subsume-

se a um serviço à comunidade, em concreto, a um serviço relacionado com a justiça.

Neste sentido, em função do objeto e valor do contrato, a contratação da Jurislocal está dispensada dos procedimentos previstos na parte II do CCP.

Sem prejuízo desta exclusão, o artigo 6.º-A, n.º 1, do CCP, estabelece que à celebração dos contratos referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-A do Código. Porém, o CCP não concretiza de que forma é que esses princípios devem ser observados, deixando uma grande discricionariedade às entidades adjudicantes na conformação do procedimento.